

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1903/2007

Acrescenta o Capítulo V ao Título XI da Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985, disciplinando o processo de indicação, pela Assembléia Legislativa, de Conselheiro de Tribunal de Contas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescido o Capítulo V ao Título XI da Resolução nº 1.193, de 17 de janeiro de 1985, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V

Das indicações dos Conselheiros dos Tribunais de Contas pela Assembléia

ART. 224-A – Ocorrida a vaga de Conselheiro de Tribunal de Contas e constatada a competência da Assembléia Legislativa para a indicação, esta poderá ser feita por Liderança de Bancada ou de Bloco Parlamentar, ou por 20% (vinte por cento) dos Deputados, no prazo de 5 (cinco) sessões a partir da comunicação da abertura da vaga, pelo Presidente, ao Plenário da Assembléia.

§ 1º - As indicações serão encaminhadas por ofício ao Presidente da Assembléia.

§ 2º - RECEBIDA A INDICAÇÃO, QUE DEVERÁ ESTAR INSTRUÍDA COM O CURRÍCULO DO INDICADO, O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA PROVIDENCIARÁ A PUBLICAÇÃO, ENCAMINHANDO O PROCESSO, EM SEGUIDA, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

§ 3º - VENCIDO O PRAZO PARA AS INDICAÇÕES, A COMISSÃO EMITIRÁ, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PARECER APROVADO EM VOTAÇÃO SECRETA, A SER SUBMETIDO AO PLENÁRIO.

§ 4º - HAVENDO MAIS DE UMA INDICAÇÃO, SERÃO TODAS APRECIADAS EM SEPARADO NO ÂMBITO DA COMISSÃO, PODENDO SER DESIGNADO RELATOR ÚNICO OU UM RELATOR PARA CADA PROCESSO.

§ 5º - HAVENDO REJEIÇÃO DE ALGUM INDICADO PELA COMISSÃO, CABERÁ RECURSO DA DECISÃO AO PLENÁRIO, A SER FORMULADO PELO RESPONSÁVEL PELA INDICAÇÃO, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS.

§ 6º - O RECURSO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ JULGADO NA SESSÃO IMEDIATA À SUA PUBLICAÇÃO.

§ 7º - PROVIDO O RECURSO, O PROCESSO SEGUIRÁ OS TRÂMITES NORMAIS, ENQUANTO A SUA REJEIÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

§ 8º - NÃO CABERÁ RECURSO SE A REJEIÇÃO OCORRER PELO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER DOS REQUISITOS DE NACIONALIDADE, IDADE OU TEMPO DE EXERCÍCIO EM FUNÇÃO OU ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXIJA OS CONHECIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS.

ART. 224-B – Recebidas as indicações aprovadas pela Comissão, o Presidente da Assembléia providenciará a publicação, juntamente com as resultantes de recursos providos pelo

Plenário, e incluirá os processos na ordem do dia para votação, no prazo máximo de 5 (cinco) sessões a partir da publicação.

ART 224-C – A votação será secreta, constando todos os nomes dos indicados em uma única cédula.

§ 1º - SERÁ DECLARADO VENCEDOR O INDICADO QUE OBTIVER MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS.

§ 2º - SE NENHUM DOS NOMES INDICADOS OBTIVER MAIORIA ABSOLUTA, SERÁ REALIZADA, DE IMEDIATO, NOVA VOTAÇÃO, CONCORRENDO APENAS OS DOIS NOMES MAIS VOTADOS.

§ 3º - HAVENDO MAIS DE DOIS CANDIDATOS COM IGUAL NÚMERO DE VOTOS, NA PRIMEIRA COLOCAÇÃO, DISPUTARÃO A NOVA ELEIÇÃO OS DOIS MAIS IDOSOS, E, SE O EMPATE OCORRER NA SEGUNDA POSIÇÃO, DISPUTARÁ O MAIS IDOSO.

§ 4º - CASO, MAIS UMA VEZ, NENHUM DOS INDICADOS VENHA A TER A MAIORIA ABSOLUTA, SERÃO REALIZADAS NOVAS VOTAÇÕES, ATÉ QUE UM DESTES A OBTENHA.

§ 5º - DECORRIDAS TRÊS VOTAÇÕES SEM QUE UM DOS DOIS CANDIDATOS OBTENHA O NÚMERO MÍNIMO DE VOTOS REQUERIDO, O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA PODERÁ ABRIR NOVO PRAZO PARA NEGOCIAÇÕES, NÃO PODENDO ESTE ULTRAPASSAR 5 (CINCO) SESSÕES.

§ 6º - VENCIDO O PRAZO ESTABELECIDO NA FORMA DO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÁ REALIZADA NOVA VOTAÇÃO, E, NÃO SENDO AINDA ALCANÇADA MAIORIA ABSOLUTA, REALIZAR-SE-ÃO TANTAS OUTRAS VOTAÇÕES QUANTAS NECESSÁRIAS ATÉ QUE SE OBTENHA O NÚMERO MÍNIMO DE VOTOS EXIGIDO PARA A INDICAÇÃO.

ART 224-D – Aprovada a escolha pela Assembléia, o Presidente encaminhará por ofício, ao Governador, o nome do indicado, para nomeação.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007.

Deputado Paulo Câmara

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem suprir uma lacuna no Regimento Interno da Casa, onde não há regulamentação acerca do processo de indicação de Conselheiro de Tribunal de Contas, quando esta é da competência da Assembléia Legislativa.

As regras propostas têm o objetivo de dar transparência a todo o processo, inclusive assegurando direito de recurso aos postulantes, numa forma democrática de conduzir a escolha.